



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11610.006913/2003-29
ACÓRDÃO	1401-007.273 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1999, 2001, 2002

RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

Incumbe ao contribuinte o Ônus da prova quanto à certeza e liquidez de alegado crédito contra a Fazenda Nacional.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO DIREITO CREDITÓRIO.

A homologação da compensação declarada pelo contribuinte está condicionada ao reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa, que somente é possível mediante apresentação dos elementos da escrituração contábil e fiscal que comprovem a liquidez e certeza do direito alegado.

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. NÃO CONFIRMAÇÃO EM DILIGÊNCIA.

A homologação da compensação declarada pelo contribuinte está condicionada ao reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa, que somente é possível mediante apresentação dos elementos da escrituração contábil e fiscal que comprovem a liquidez e certeza do direito alegado.

O contribuinte não comprovou por meio de documentos hábeis e idôneos, lastreados na escrita comercial e fiscal, o crédito pleiteado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 12 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias e Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP I, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, contra o Despacho Decisório que deferiu em parte o crédito pleiteado pelo contribuinte, no valor de R\$ 11.707.135,76 e homologou as compensações até o limite do crédito reconhecido, referente a saldo negativo de IPRJ dos anos-calendário de 1999, 2001 e 2002.

Tendo tomado ciência acerca do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 64/68), sob a alegação de que:

- a) Não foram considerados na DIPJ 2000, ano-calendário 1999, os saldos negativos de IPRJ, ano-calendário 1999, apurados pelas empresas Hoechst Marion Rousell S/A, CNPJ 00.773.091/0001-06, e Rhodia Farma Ltda, CNPJ 60.633.328/0001-77, que passaram ambas a constituir o contribuinte;
- b) Que o crédito tributário total apurado em 1999 é de R\$ 8.616.681,79, parte (R\$ 5.865.951,43) decorrente da Hoechst Marion Rousell S/A, e parte (R\$ 2.750.730,36) proveniente da Rhodia Farma Ltda;
- c) Com relação à DIPJ 2002, alega que apesar de apontar um crédito no montante de R\$ 393.167,18, reconhecido pela Fiscalização, em realidade o IRRF retido ao longo do ano-calendário de 2001, se deu no valor de R\$

2.469.713,74, de modo que ao se deduzir o IRPJ devido no ano (R\$ 827.246,73), chega-se à conclusão de que o crédito do contribuinte alcança o montante de R\$ 1.642.287,01;

- d) No tocante à DIPJ 2001, sustenta que o valor do saldo negativo corresponde ao valor de R\$ 4.528.551,53, e que esse valor corresponde à parcela remanescente do IRRF retido ao longo do ano-calendário, após dedução do IRPJ apurado no ano-calendário, no valor de R\$ 5.176.890,66, correspondente;
- e) Por fim, sustenta, com relação à DIPJ 2003, que o montante total do IRRF constante na Ficha 43 é de R\$ 7.980.514,70, que somado ao total de IRRF retido por órgãos públicos, no valor de R\$ 56.301,10, totaliza um saldo negativo de R\$ 8.036.815,80, no ano-calendário de 2002, visto que neste período o contribuinte apurou prejuízo fiscal.

Posteriormente, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP I, proferiu o Acórdão n.º 16-30.542 (fls. 4.433/4.442) abaixo ementado, **valendo salientar que esse julgamento ocorreu após a anulação de um primeiro acórdão proferido pela DRJ e a determinação de realização de novo julgamento:**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2001, 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

A Declaração de Compensação somente poderá ser retificada pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa.

RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

Incumbe ao contribuinte o Ônus da prova quanto à certeza e liquidez de alegado crédito contra a Fazenda Nacional.

RESTITUIÇÃO. COMPROVANTES.

A comprovação do imposto retido na fonte incidente sobre rendimentos incluídos na declaração de IRPJ deve ser efetuada pela apresentação do comprovante da retenção emitido pela fonte pagadora.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

Ficam inalterados o valor do direito creditório reconhecido e, conseqüentemente, as compensações homologadas pela autoridade administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inicialmente, a DRJ consignou que não é possível retificar a declaração de compensação após decisão administrativa, sob o fundamento de que a retificação da origem do crédito tem a mesma natureza de uma Declaração de Compensação de débitos não homologados o que não é permitido pela legislação, bem como em razão do que dispõe o art. 56 da IN SRF n.º 460/04 (cujas disposições foram seguidas pelo art. 57 da IN SRF n.º 600/05 e pelo artigo 77 da IN SRF n.º 900/08).

No mérito, verificou que a declaração de compensação em nenhum momento discriminou os valores de saldo negativo do ano-calendário 1999 como sendo das empresas Hoeschst Marion Rousell S/A, CNPJ 00.773.091/0001-06, e Rhodia Farma Ltda, CNPJ 60.633.328/0001-77 que viriam a ser incorporadas, direta ou indiretamente, pela requerente, bem como observou que não foram juntados documentos que comprovam o crédito nas empresas mencionadas, além de que, o valor declarado como saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 1999 (R\$ 4.251.392,18) sequer coincide com o valor ora alegado (R\$ 8.616.681,79).

Ainda, no tocante àquele ano-calendário, concluiu que não cabe adentrar no mérito do crédito, pois os valores de saldo negativo não estão contemplados na declaração de compensação, de modo que o contribuinte não apurou saldo negativo nesse período.

Com relação ao saldo negativo correspondente ao ano-calendário 2001, entendeu que o contribuinte não trouxe aos autos, provas da certeza e liquidez do seu direito, mais especificamente, entendeu que não foi possível comprovar a retenção por parte das fontes pagadoras.

No tocante à DIPJ da empresa sucedida, constatou que as informações constantes nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal confirmam o IRRF apontado pelo sujeito passivo, mas não confirmam o pagamento da estimativa do mês de junho de 2001, portanto, na linha 16 da Ficha 12A — (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa — deveria constar o valor de R\$ 5.799.537,27, resultando um saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 3.721.093,44 (11. 22 — linha 18 da Ficha 12A), bem como considerou que o contribuinte não logrou comprovar o referido pagamento da estimativa do mês de junho de 2001.

Por fim, com relação ao saldo negativo informado no ano-calendário de 2002, verificou que a análise dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal ficou confirmado o IRRF no montante de R\$ 7.592.875,14, sendo que R\$ 56.301,10 se referem ao Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público. Dessa forma, a linha 13 da Ficha 12A — (-) Imposto de Renda Retido na Fonte — assume o valor de R\$ 7.536.574,04, resultando um saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 7.592.875,14 (fl. 39 — linha 18 da Ficha 12A), e que não

foram juntados documentos hábeis a comprovar a retenção no valor que o contribuinte pretende compensar.

Ciente do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 4.458/4.500), sob a alegação de que:

- a) Através dos PER/DCOMPs nos números 06150.57240.050504.1.7.02-1912 (e suas retificações subsequentes) e 35468.48788.221104.1.7.02-0295, a Recorrente realizou a compensação do crédito oriundo do saldo negativo de IRPJ apurado no encerramento do ano-calendário de 1999 pela empresa incorporada denominada "MTN do Brasil Ltda." (CNPJ/MF nº 02.605.224/0001-52), com débitos cadastrados no sistema "PROFISC" vinculados ao processo administrativo em questão, conforme evidenciado pelo "extrato de processo" emitido pela Receita Federal do Brasil;
- b) Que o crédito proveniente do saldo negativo de IRPJ apurado no encerramento do ano-calendário de 1999 pela empresa incorporada denominada "MTN do Brasil Ltda." (CNPJ/NIF nº 02.605.224/0001-52), no valor original de R\$ 3.337.566,00, não foi considerado no despacho decisório, e que as compensações em questão foram devidamente formalizadas conforme a legislação aplicável, garantindo o legítimo direito da Recorrente de ter esse crédito analisado;
- c) Que no despacho decisório foi glosado parte do IRRF computado na formação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, e que essa glosa parcial foi mantida na primeira decisão da DRJ, bem como que no 1º recurso voluntário apresentado pela Recorrente, essa parte da decisão da DRJ/SP foi expressamente impugnada, e foram anexadas ao processo evidências relacionadas ao IRRF glosado, bem como que segunda decisão da DRJ/SP simplesmente ignorou a existência dos documentos juntados às fls. 748/843 do presente processo administrativo, mantendo a glosa do IRRF efetuada pelo despacho decisório, inclusive pelos mesmos fundamentos da decisão anterior;
- d) Que tendo sido anulada a primeira decisão da DRJ/SP, é evidente que a "nova" decisão deveria ter apreciado todos os elementos de prova existentes nos autos do processo administrativo, sob pena de cerceamento do direito de defesa da Recorrente, de modo que deve ser decretada a nulidade da decisão recorrida;
- e) No mérito, alega que na Declaração de Compensação Original protocolizada em 13/05/2003, a Recorrente informou erroneamente que estaria pleiteando crédito no valor original de R\$ 4.251.392,18, relativo ao ano-calendário de 1999. No entanto, sustenta que no momento do protocolo da Declaração de Compensação e da prolação do despacho decisório (25/11/2003), a Recorrente não poderia reivindicar esse crédito, uma vez que o valor estava depositado judicialmente nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.041254-2, e, portanto, não constituía crédito a

favor da Recorrente, o que evidencia o erro de fato cometido no preenchimento da declaração;

- f) Que nos autos daquele Mandado de Segurança, a empresa "Rhodia Farma Ltda.", sucedida pela Recorrente, obteve Medida Liminar suspendendo a exigibilidade do IRRF supostamente incidente sobre o resultado positivo obtido em operações de "hedge", mas condicionando a sua eficácia ao depósito judicial do montante integral do tributo discutido, e que a Recorrente, em estrita obediência efetuou o depósito judicial do montante total do IRRF em discussão, no valor histórico de R\$ 4.251.392,18;
- g) Que em razão da suspensão da exigibilidade do IRRF, no valor original de R\$ 4.251.392,18, bem como o entendimento da própria Receita Federal do Brasil de que somente as antecipações (estimativas e IRRF) efetivamente liquidadas podem ser computadas na formação do saldo negativo de IRPJ, tal valor não foi informado na DIPJ 2000 (CNPJ/MF nº 02.685.377/0001-57) como crédito da Recorrente., de modo que está comprovado que o valor de R\$ 4.251.392,18 não foi informado na DIPJ 2000 (CNPJ/MF nº 02.685.377/0001-57) como crédito da Recorrente, e que a análise efetuada em 25/11/2003 pelo despacho decisório não compreendeu o crédito em questão;
- h) Que apenas posteriormente à data do protocolo da Declaração de Compensação e da prolação do despacho decisório, exatamente em 06/09/2004, o depósito judicial realizado no valor de R\$ 4.251.392,18 foi convertido em renda da União, tendo em vista que a Recorrente desistiu do Mandado de Segurança, e que esse crédito se encontra atualmente em discussão nos autos do Processo Administrativo nº 13811.004382/2007-22;
- i) Que as compensações com o crédito proveniente do saldo negativo de IRPJ apurado no encerramento do ano-calendário de 1999 pela empresa incorporada denominada "MTN do Brasil Ltda." (CNPJ/MF nº 02.605.224/0001-52), no valor original de R\$ 3.337.566,00, foram formalizadas em 05/05/2004 e 22/11/2004, ou seja, já na vigência da Lei nº 10.833/2003, de modo que não há qualquer discussão quanto à efetiva aplicação do prazo previsto no §5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 ao caso concreto e, portanto, da homologação tácita das compensações;
- j) Que o crédito apurado na DIPJ 2000 pela MTN do Brasil encontra-se devidamente comprovado, tendo em vista que o valor de R\$ 3.337.566,00, informado na Ficha 13A da DIPJ, é composto pela soma dos seguintes valores: (i) na Linha 13 da Ficha 13A da DIPJ 2000 foi informado como crédito do Imposto de Renda apenas a diferença entre o valor total das retenções na fonte sofridas no ano-calendário de 1999 (R\$ 3.272.718,33) e o valor utilizado para liquidar as estimativas de IRPJ (R\$ 483.790,49), correspondente a R\$ 2.788.927,84; e (ii) na Linha 16 da Ficha 13A da DIPJ 2000 foi informado como crédito o valor das estimativas de IRPJ liquidadas no curso do ano-calendário de 1999, no montante total de R\$ 548.638,16, sendo que, deste valor, R\$ 483.790,49 foram compensados com o IRRF do

próprio ano-calendário, e o saldo remanescente, correspondente a R\$ 64.847,67, foi pago via DARF;

- k) Que o crédito apurado no ano-calendário de 2001 (evento especial) pela Aventis Pharma está comprovado, já que O crédito apurado pela "Aventis Pharma Ltda." (CNPJ/NIF nº 00.773.091/0001-06) na DIPJ 2001/2001 (evento especial) é objeto do Processo Administrativo nº 11831.002406/2001-50 e, portanto, deveria ter sido analisado e reconhecido naqueles autos. Que o referido crédito foi indevidamente vinculado ao presente processo administrativo (formalizado apenas em 13/05/2003, quase 2 anos após a formalização do Processo Administrativo nº 11831.002406/2001-50) e, também, indevidamente analisado pelo despacho decisório de fls. 47/50 e utilizado para liquidar, por compensação, débitos objeto dos presentes autos;
- l) Que o crédito apurado pela empresa incorporada na DIPJ de evento especial é absolutamente diverso do crédito apurado pela empresa incorporadora no encerramento do ano-calendário, de modo que não há qualquer vedação legal para que o crédito da incorporada seja pleiteado em um processo administrativo e o crédito da incorporadora seja pleiteado em outro processo administrativo, tal como ocorreu no caso concreto;
- m) Que, tratando-se de compensação tributária e existindo dois ou mais débitos, a regra é que no procedimento de compensação deve ser observada a ordem dos débitos indicados pela Recorrente e também a ordem crescente dos prazos de prescrição, conforme verificado nas Instruções Normativas SRF que tratam da matéria (21/1997, 210/2002, 460/2004, 600/2005 e 900/2008);
- n) Com relação ao crédito apurado no ano-calendário de 2001 pela Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda é objeto dos presentes autos, não tendo sido pleiteado nos autos do Processo Administrativo nº 11831.002406/2001-50, e que os elementos acostados aos autos comprovam que o Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor total de R\$ 2.917.160,24, é superior ao valor considerado na análise feita pelo despacho decisório, e que dos R\$ 2.917.160,24 retidos na fonte a título de Imposto de Renda, R\$ 827.246,73 foram utilizados para liquidar estimativas de IRPJ do próprio ano-calendário, sendo que a diferença, correspondente a R\$ 2.089.913,51, equivale ao somatório dos valores informados na Linha 13 da Ficha 12A da DIPJ 2002 (R\$ 2.064.246,95) e na Linha 14 da Ficha 12A da DIPJ 2002 (R\$ 25.666,56), restando comprovado o direito ao crédito naquele valor;
- o) Por fim, no tocante ao crédito apurado no ano-calendário de 2002, salientou que apenas encontra-se sob discussão a retenção do IRRF por parte das seguintes fontes pagadoras: (i) Uclaf Ltda; (ii) Aventis Animal Nutritio Brasil Ltda; e (iii) Aventis Behring Ltda, todos correspondentes a mútuos firmados entre a Recorrente e as fontes pagadoras;
- p) Que a Recorrente apresentou documentos que atestam a contabilização das receitas de mútuos e o seu oferecimento à tributação, bem como a retenção

na fonte do Imposto de Renda, de modo que a totalidade do crédito pleiteado no período - R\$ 8.036.815,80 - deve ser reconhecida.

Posteriormente, os autos foram convertidos em diligência, por meio da Resolução n.º 1401-000.167 (fls. 5.710/5.736), sob o fundamento de que em nome do princípio da verdade material e da fungibilidade, deve-se permitir a retificação da DComp quando é patente o erro material no seu preenchimento, o que ficou configurado no caso concreto em que há divergência facilmente perceptível entre o que foi apresentado e o que queria ser apresentado, revelado no próprio contexto em que foi feita a declaração, para que sejam adotadas as seguintes providências por parte da Fiscalização:

- a) Considerar retificada a Declaração de Compensação protocolizada em 13/05/2003 (fls. 01/02) para a exclusão do crédito apurado pela "Aventis Pharma Ltda." (CNPJ/MF nº 00.773.091/0001-06) na DIPJ 2001/2001 (evento especial) dos presentes autos, transferindo a análise do crédito para o Processo Administrativo nº 11831.002406/2001-50, ora apensado a este;
- b) Considerar, portanto, que no presente processo só trata do Saldo negativo do ano-calendário de 2002 e suas compensações;
- c) Averiguar a certeza e liquidez do crédito proveniente do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999 apurado pela "MTN do Brasil Ltda." (CNPJ/MF nº 02.605.224/0001-52), incorporada pela Recorrente em 30/10/2003, no valor original de R\$ 3.337.566,00. Isso deve ser feito nos autos do processo nº 11831.002406/2001-50, ora apensado a este;
- d) Tratando-se de compensação tributária e existindo dois ou mais débitos, a regra é de que no procedimento de compensação deverá ser observada a ordem dos débitos indicados pela Recorrente e também a ordem crescente dos prazos de prescrição. Portanto, para os débitos de 2001 que foram compensados nos Processo Administrativo nº 11831.002406/2001-50 e como são anteriores aos débitos (todos de 2003) informados na DCOMP que deu origem ao Processo Administrativo nº 11610.006913/2003-29, de modo que o crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ 2001/2001 (evento especial) deve ser utilizado, em primeiro lugar, para compensação dos débitos objeto do Processo nº 11831.002406/2001-50;
- e) Prosseguir na validação do saldo negativo do ano-calendário de 2002, dessa feita analisando os documentos de fls. 748/843 não analisados pela DRJ;
- f) Intimar, se for o caso, o contribuinte a apresentar novas informações, esclarecimentos e retificações que entender pertinentes à solução da lide, não se apegando única e exclusivamente na existência de informes de rendimentos, uma vez que esta Câmara entende que existem outros meios de se provar também as retenções;

- g) Após as verificações acima e apurar a certeza e liquidez do crédito tributário em referência, verificar se ainda resta algum débito remanescente a ser coberto, refazendo todas as imputações utilizando o Sistema pertinente da Receita Federal do Brasil;
- h) A autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas nos itens anteriores.

Em atendimento à solicitação acima, a Autoridade de Origem expediu a Informação Fiscal n.º 1.571/2.023 (fls. 5.804/5.810), o que fez nos seguintes termos:

- a) que o litígio se restringe à diferença de R\$ 443.940,66 no total de retenções que teriam sido sofridas pelo contribuinte no ano-calendário 2002, as quais não teriam sido informadas à RFB pelas respectivas fontes pagadoras por meio de DIRF;
- b) Que o total de retenções informadas em DIRF no ano-calendário 2002, de beneficiários 02.685.377/0001-57 (matriz) e 02.685.377/0008-23 (filial), perfaz o montante de R\$ 7.592.875,14 + R\$ 55.745,80 = R\$ 7.648.620,94, e que as retenções de código 6147, 8754 e 8767, promovidas por órgãos públicos, não se referem exclusivamente a imposto de renda, englobando também retenções relativas às contribuições CSLL, Pis e Cofins;
- c) Por fim, entendeu que os elementos anexados às fls. 748 a 843 (e-fls. 4266 a 4366) tratam apenas de planilhas e telas de sistemas elaboradas pelo próprio interessado. Desacompanhadas de elementos de prova externos, entende-se que não se constituem em documentação hábil e idônea a comprovar supostas retenções sofridas, de modo que entendeu não ser possível reconhecer nenhum valor adicional em relação ao que foi reconhecido no despacho decisório.

Por fim, o Recorrente se manifestou (fls. 5.822/5.831) com relação à Informação Fiscal, em que pleiteia o refazimento da diligência, tendo em vista seu entendimento de que as providências determinadas na Resolução n.º 1401-000.167 não foram plenamente cumpridas pela Autoridade Administrativa, já que esta (i) não elaborou o quadro demonstrativo da ordem dos débitos para compensação com os créditos em questão; (ii) não refez todas as imputações necessárias utilizando o sistema da Receita Federal do Brasil; (iii) não indicou a existência de supostos saldos devedores em razão de eventual insuficiência de crédito; e (iv) não promoveu a análise da parcela do crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 (apurado pelo CNPJ nº 02.685.377/0001-57), que também compõe o litígio objeto deste processo administrativo.

Além disso, alegou que a Autoridade Administrativa aduziu que os documentos juntados aos autos não seriam suficientes para comprovar o IRRF sob o código 3249 decorrente de operações de mútuos, mas não observou a determinação da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da

1ª Seção do CARF, no sentido de que a Requerente deveria ser intimada previamente para apresentar informações/documentos adicionais.

Por fim reiterou os argumentos do seu Recurso Voluntário, no sentido de que o crédito pleiteado se encontra devidamente comprovado nos autos.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso interposto pela contribuinte é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Trata o presente processo de declaração de compensação, inicialmente de valores decorrentes de saldos negativos apurados na DIPJ dos anos-calendário 1999, 2001 e 2002, com débitos de tributos administrados pela RFB.

O pleito foi parcialmente deferido por meio do Despacho Decisório proferido pela DERAT/SPO/DIORT (e-fls. 3509 a 3512), que reconheceu o direito creditório da requerente contra a Fazenda Nacional no montante de R\$ 11.707.135,76, e homologou as compensações vinculadas até o limite do crédito reconhecido.

Insurgindo-se contra a decisão, em 12/03/2004 o contribuinte protocolou manifestação de inconformidade, acostada às e-fls. 3528 a 3532 e anexos às e-fls. 3533 a 3944, a qual foi considerada improcedente por meio de acórdão anexado às e-fls. 4182 a 4187.

A seguir, o recorrente interpôs recurso voluntário, juntado às e-fls. 4190 a 4194 e anexos às e-fls. 4265 a 4366. Em sessão de 10/11/2010, os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do CARF acordaram anular a decisão proferida pela DRJ, determinando o retorno dos autos para novo julgamento (e-fls. 4421 a 4427).

Necessário ressaltar que no primeiro Recurso Voluntário apresentado a Recorrente pleiteou a nulidade do Acórdão em razão de ter feito a retificação posterior da PER/DCOMP original (após o DD), onde excluiu o SN dos anos de 1999 e 2001 mantendo-se apenas o SN do ano de 2002. Esse foi o pleito da contribuinte desde a referida retificação. A Recorrente chegou a alegar que não faz sentido algum prosseguir qualquer discussão sobre a matéria referente aos itens a, b e c do item 7 pois a Recorrente JÁ RETIFICOU A REFERIDA DECLARAÇÃO EXCLUINDO TAIS DÉBITOS DO PEDIDO ORIGINAL PARA OS PERÍODOS BASE E DE 1999 (DIPJ 2000) e 2001 (DIPJ 2002

e 2001Incorporadora), restando apenas a discussão do crédito relativo aos valores do período base de 2002 (DIPJ 2003).

Esta TO acatou o pedido de nulidade formulado.

Ato contínuo, em 30/03/2011 foi emitido novo acórdão pela 2ª turma da DRJ/SP1 (efls. 4433 a 4442), o qual foi objeto de novo recurso voluntário, acostado às e-fls. 4458 e seguintes onde reforça os mesmos argumentos.

Pois bem, em nova decisão proferida através da Resolução 1401-000.167 de 11/09/2012 esta TO acatou a retificação realizada pela Recorrente e converteu o presente processo em diligência. Senão vejamos:

Em resumo, pleiteou a recorrente a nulidade do feito naquele processo, uma vez que a autoridade fiscal deixou de se manifestar quanto ao direito creditório de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2001, tendo em vista que apresentou pedido de retificação no presente processo (11610.006913/200329).

Outrossim, a falta dessa análise gerou as seguintes dúvidas. A DRF ao referendar o segundo pedido de retificação amparou implicitamente o primeiro? Mas, se esse é o caso a Decisão DRJ foi de encontro a essa retificação, pois tratou justamente de analisar aquilo que deveria ter sido excluído da análise (períodos de 1999 a 2001). Se não referendou, então deixou de se pronunciar sobre o primeiro pedido de retificação gerando cerceamento do direito de defesa e a DRJ amparou esse estado de coisas.

Esta Câmara tem se pautado, sempre, na esteira da ampla possibilidade de defesa, que confere maior força ao julgamento proferido.

Foi nesse contexto, para que se evitasse o cerceamento do direito de defesa, é que esta turma entendeu ANULAR o processo a partir da decisão recorrida para que nova fosse prolatada, sanando a omissão.

A DRJ, então, proferiu nova Decisão através do Acórdão nº 1630.542, em 30 de março de 2011, reiterando os mesmos termos da decisão anterior e aduzindo em complemento no que tange ao motivo principal da anulação o seguinte:

(...)

Em que pese da DRJ ter esclarecido o ocorrido, em nome do princípio da verdade material e para que não se dê azo a enriquecimento ilícito do Estado, aceito o pedido de retificação, pois como se verifica por todo o contexto das provas e defesas produzidas pela Recorrente tratou-se de erro material na indicação dos Per/DCOMPs. Ademais os pedidos de retificação não foram claramente produzidos. Tanto houve obscuridade e falta de clareza que nem mesmo este Julgador conseguiu entender o ocorrido, motivando inclusive a anulação da decisão da DRJ para que a matéria fosse enfrentada a contento e não cerceasse o direito de defesa do Contribuinte.

Outrossim, as decisões da DRJ, tanto a primeira quanto a segunda, não analisaram a existência dos documentos juntados às fls. 748/843 do presente processo administrativo, que segundo a Recorrente daria conta de desfazer a glosa do IRRF efetuada pelo despacho decisório de fls. 47/50, impactando no saldo negativo do ano-calendário de 2002

Outro grande problema apontado pela Recorrente, também produto de erro de fato no preenchimento das Declarações de Compensações, foi a não consideração no saldo negativo de IRPJ apurado no encerramento do ano-calendário de 1999 pela empresa incorporada denominada "MTN do Brasil Ltda." (CNPJ/MF nº 02.605.224/000152), no valor original, segundo a Recorrente, de R\$ 3.337.566,00 em que a ela estariam vinculadas várias DCOMPs.

Dessa forma, em nome do princípio da verdade material e da fungibilidade, deve-se permitir a retificação da DComp quando é patente o erro material no seu preenchimento, o que ficou configurado no caso concreto em que há divergência facilmente perceptível entre o que foi apresentado e o que queria ser apresentado, revelado no próprio contexto em que foi feita a declaração.

Nesse contexto, inclino-me pela realização de uma diligência para que seja adotada as seguintes providências pela Fiscalização:

Considerar retificada a Declaração de Compensação protocolizada em 13/05/2003 (fls. 01/02) para a exclusão do crédito apurado pela "Aventis Pharma Ltda." (CNPJ/MF nº 00.773.091/000106) na DIPJ 2001/2001 (evento especial) dos presentes autos, transferindo a análise do crédito para o Processo Administrativo nº 11831.002406/200150, ora apensado a este.

Considerar, portanto, que no presente processo só trata do Saldo negativo do ano-calendário de 2002 e suas compensações.

Averiguar a certeza e liquidez do crédito proveniente do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999 apurado pela "MTN do Brasil Ltda." (CNPJ/MF nº 02.605.224/000152), incorporada pela Recorrente em 30/10/2003, no valor original de R\$ 3.337.566,00. Isso deve ser feito nos autos do processo nº 11831.002406/200150, ora apensado a este.

Tratando-se de compensação tributária e existindo dois ou mais débitos, a regra é de que no procedimento de compensação deverá ser observada a ordem dos débitos indicados pela Recorrente e também a ordem crescente dos prazos de prescrição. Portanto, para os débitos de 2001 que foram compensados nos Processo Administrativo nº 11831.002406/2001-50 e como são anteriores aos débitos (todos de 2003) informados na DCOMP que deu origem ao Processo Administrativo nº 11610.006913/200329, de modo que o crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ 2001/2001 (evento especial) deve ser utilizado, em primeiro lugar, para compensação dos débitos objeto do Processo nº 11831.002406/200150.

Prosseguir na validação do saldo negativo do ano-calendário de 2002, dessa feita analisando os documentos de fls. 748/843 não analisados pela DRJ. Conforme consta do seu Recurso, a Recorrente afirma que nos documentos de fls. 748/843, apresentou: planilha demonstrativa da composição do IRRF incidente sobre as operações de mútuo; (II) cópia dos comprovantes de recolhimento do Imposto de Renda pelas fontes pagadoras (DARFs); (III) cópia de informes de rendimentos emitidos por fontes pagadoras; e (IV) cópia das páginas do "Livro Razão", comprovando o registro contábil das retenções do Imposto de Renda.

Intimar, se for o caso, o contribuinte a apresentar novas informações, esclarecimentos e retificações que entender pertinentes à solução da lide, não se apegando única e exclusivamente na existência de informes de rendimentos, uma vez que esta Câmara entende que existem outros meios de se provar também as retenções.

Após as verificações acima e apurar a certeza e liquidez do crédito tributário em referência, verificar se ainda resta algum débito remanescente a ser coberto, refazendo todas as imputações utilizando o Sistema pertinente da Receita Federal do Brasil.

A autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas nos itens anteriores. Ao final entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

Para efeito de controle da autoridade executora, o presente processo foi julgado em conjunto com o processo n. 11831.002406/200150, também baixado em diligência, ora apensado ao presente processo.

Pois bem, em que pese o grande imbróglio causado tanto por decisões adotadas pela administração quanto pela confusão ocasionada pela atuação do próprio contribuinte, e mesmo não concordando inteiramente com o rumo que o presente processo tomou, o fato é que a retificação da DCOMP original já foi acatada por este CARF, razão pela qual o crédito em análise no presente processo cinge-se, tão somente, ao SN de 2002. Ressalte-se que esse sempre foi o pleito da contribuinte, tendo gerado uma nulidade de decisão para novo julgamento e, ainda, uma conversão em diligência.

Digo isso porque, estranhamente na manifestação à diligência, a contribuinte de forma absolutamente contraditória volta a defender que o SN de 2001 permaneceria em litígio e que deveria ser analisado no presente processo. Trata-se de postura absolutamente estranha, contraditória e com a finalidade de tumultuar um processo que se arrasta a mais de 20 anos.

Outrossim, como bem observado na Resolução de diligência, o SN relativo dos demais anos calendários já haviam sido pleiteados originalmente no processo n. 11831.002406/2001-50, o qual foi analisado conjuntamente.

Portanto, como determinado por esta TO na referida Resolução, o SN 2002 está sendo analisado no presente processo ao passo que o SN 1999 e 2001 estão sendo controlados e analisados no processo n. 11831.002406/2001-50.

Com efeito, a discussão sobre o crédito do período base de 2002 (DIPJ 2003) nos coloca na seguinte situação:

	Créditos	Recorrente	Fisco	Diferença
IR Fonte		7.980.514,70	7.536.574,04	443.940,66
IR Fonte órgãos públicos		56.301,10	56.301,10	-
TOTAIS		8.036.815,80	7.592.875,14	443.940,66

Assim, esse é o objeto de litígio que remanesce no presente processo.

Outrossim, não compete a esta instância realizar análise de débitos ou imputações de pagamento, mas sim à unidade de origem quando da liquidação do julgado, razão pela qual não assiste razão ao pedido de refazimento de diligência para essa finalidade. Ademais, a resolução original não determinou a intimação da recorrente, mas garantiu a faculdade ao diligente. Por isso, entendo que o processo encontra-se apto a conclusão de julgamento.

Por sua vez, em respeito ao princípio da verdade material esta TO em outra composição converteu o presente processo em diligência para analisar os documentos acostados pela contribuinte e sobre os quais a DRJ não se debruçou. Neste particular assim determinou a diligência:

Prosseguir na validação do saldo negativo do ano-calendário de 2002, dessa feita analisando os documentos de fls. 748/843 não analisados pela DRJ. Conforme consta do seu Recurso, a Recorrente afirma que nos documentos de fls. 748/843, apresentou: planilha demonstrativa da composição do IRRF incidente sobre as operações de mútuo; (II) cópia dos comprovantes de recolhimento do Imposto de Renda pelas fontes pagadoras (DARFs); (III) cópia de informes de rendimentos emitidos por fontes pagadoras; e (IV) cópia das páginas do "Livro Razão", comprovando o registro contábil das retenções do Imposto de Renda.

Intimar, se for o caso, o contribuinte a apresentar novas informações, esclarecimentos e retificações que entender pertinentes à solução da lide, não se apegando única e exclusivamente na existência de informes de rendimentos, uma vez que esta Câmara entende que existem outros meios de se provar também as retenções.

Após as verificações acima e apurar a certeza e liquidez do crédito tributário em referência, verificar se ainda resta algum débito remanescente a ser coberto,

refazendo todas as imputações utilizando o Sistema pertinente da Receita Federal do Brasil.

Através do resultado de diligência, especialmente nas folhas 5806 a 5808 a autoridade diligente promoveu a análise de forma pormenorizada de toda a documentação apresentada, chamando atenção para o fato de que parte dos pagamentos já haviam sido considerados e reconhecidos no crédito já deferido e que os demais documentos não seriam elementos de prova hábeis a comprovar o alegado direito creditório. A título de exemplo, cito alguns trechos da análise promovida:

O contribuinte alega que a diferença entre os valores informados em DIRF e o efetivamente retido encontra-se comprovada pela documentação anexada às fls. 748 a 843 Assim, e conforme determinado pelo CARF, passemos a analisar (e-fls. 4266 a 4366) o seu conteúdo.

Os elementos anexados às e-fls. 4266, 4267, 4270, 4354, 4358, 4360 a 4366 tratam-se apenas de planilhas e telas de sistemas elaboradas pelo próprio interessado.

Desacompanhadas de elementos de prova externos, entende-se que não se constituem em documentação hábil e idônea a comprovar supostas retenções sofridas.

A documentação anexada às e-fls. 4268, 4269, 4352, 4353, 4355 a 4357 e 4359 trata-se apenas de fichas da DIPJ e supostas cópias de trechos de livro razão elaborados pelo próprio interessado. Da mesma forma, desacompanhadas de elementos de prova externos que deem sustentação, não constituem documentação hábil e idônea a comprovar as retenções alegadamente ocorridas. Às e-fls. 4271 a 4339 foram anexados diversos documentos de arrecadação (Darf) pagos por terceiros. Entretanto, como sabido, as retenções são recolhidas pelo contribuinte à RFB de forma agrupada, sem vínculo direto entre os pagamentos dos Darf e cada retenção realizada. Assim, ainda considerando que não há nenhuma referência sequer no corpo do DARF que indique eventuais beneficiários, entende-se que os respectivos pagamentos não se constituem elementos hábeis a comprovar as retenções pleiteadas.

E conclui a autoridade diligente acerca do SN 2002:

Por todo o exposto, relativamente ao ano calendário de 2002, propõe-se que nenhum valor adicional ao já apurado no Despacho Decisório proferido às e-fls. 3509 a 3512 seja reconhecido.

Em sua manifestação à diligência a Recorrente além de alegar litígio quanto a SN de anos anteriores, defende inicialmente que a diligência não teria sido inteiramente cumprida por

não ter elaborado quadro de imputação dos débitos compensados. Ora, além de entender que isto é tarefa da unidade de origem quando da imputação das compensações, e que compete a esta TO apenas analisar o direito creditório, não tendo a autoridade diligente reconhecido crédito adicional não teve alteração na decisão recorrida, de forma que não fazia sentido algum prosseguir em imputações de pagamento.

A diligência também não determinou a intimação prévia, pelo contrário, deixou a decisão para a autoridade diligente intimar se entendesse necessário. Também não há qualquer ilegalidade nisso.

E no mais, permanece apenas reiterando argumentos anteriormente apresentados sem dialogar com o resultado da diligência e sem trazer aos autos nenhum elemento de prova adicional.

Por sua vez, no que se refere Recurso Voluntário, necessário ressaltar que as razões recursais tratam exclusivamente da composição do SN de 1999 e 2001, razão pela qual restam prejudicados pelas razões já expostas. Ademais, não havendo nenhum elemento de argumentação adicional relativo ao SN 2002, bem como tendo este Conselho convertido o processo em diligência e analisado a totalidade dos documentos apresentados pela Recorrente, não há como se acatar nenhum crédito adicional relativo ao SN de 2002.

Assim, tanto pelo resultado da diligência quanto por inexistir razões Recursais relativas ao SN 2002, entendo que o Recurso Voluntário deve ser improvido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva